



**ILMO. SR(A). PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2013.**

**BACONE SERVIÇOS CENTRAIS TELEFÔNICO E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.996.385/0001-51, estabelecida na Avenida Tancredo neves, Bloco A, Sala 317, Caminho das arvores, Salvador/BA, CEP 40.820-907,, vem, com apoio no que dispõe o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/1993, oferecer tempestiva e oportuna

### **IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 004/2013**.  
Que faz na forma e com respaldo nas razões a seguir alinhadas:

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO**, por intermédio dessa Comissão de Licitação, faz processar certame licitatório de modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item com o objetivo de **Registro de preços para aquisição imediata e futura de centrais PABX**.

#### **2. REQUISITO DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FORMA DE COMPROVAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – ILEGALIDADE**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2013 estipulou, no item 7 subitem 7.1 do Termo de Referência o seguinte requisito para a habilitação técnica dos licitantes:

07.1 A licitante deverá apresentar autorização do fabricante do equipamento comprovando que o mesmo é autorizado a revender seus produtos, bem como atestado(s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Conforme se verifica no trecho sublinhado, a comprovação e a apresentação de carta de fabricante não é exigência justificável, ocorre que, a referida forma de comprovação não possui qualquer embasamento legal, tendo em vista que o artigo 30 da lei de licitações estabelece, taxativamente, as formas de aferição da qualificação técnica das licitantes, conforme se verifica:

#### **“Art. 30**

***A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :***

(...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

**BACONE SERVIÇOS CENTRAIS TELEFÔNIOS E COMÉRCIO LTDA**  
Avenida Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 317 – Caminho das Árvores. Salvador – Bahia, C.N.P.J: 01.996.385/0001-51 / Insc. Estadual: 47.541.036-NO  
Tele/fax:(71)3183-3183 - E-mail:comercial@bacone.com.br



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ FEITA POR ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, **OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**". (grifo nosso)

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência. O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

A exigência feita ao licitante, de apresentar carta do fabricante é cláusula discriminatória à medida que obriga o participante a ter, ainda que demonstre sua aptidão e capacidade através de um único atestado. Sob ângulo do PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, qualquer um que pretenda ingressar ao certame e possua aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas, poderá fazê-lo, independentemente, se possua tal carta ou curso. É um completo absurdo afirmar que um licitante somente teria capacidade de executar um determinado objeto se já tivesse a carta.

Não se trata de uma competição, simplesmente, para verificar se o licitante é detentor da maior quantidade de atestados, carta do fabricante e cursos no fabricante; trata-se de certame licitatório que visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, proveniente do participante que apresente afinidade com execução do objeto através de um ou mais atestados de capacitação.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" necessárias à execução do objeto que o licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Na ausência de qualquer previsão legal expressa da possibilidade de comprovação de qualificação técnica através da apresentação de cartas ou cursos no fabricante do equipamento, entende-se abusiva e ilegal a referida exigência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

É o que prevê a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

**BACONE SERVIÇOS CENTRAIS TELEFÔNIOS E COMÉRCIO LTDA**  
Avenida Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 317 – Caminho das Árvores. Salvador – Bahia, C.N.P.J: 01.996.385/0001-51 / Insc. Estadual: 47.541.036-NO  
Tele/fax:(71)3183-3183 - E-mail:comercial@bacone.com.br



“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)**”.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)** Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305- 306). (grifo nosso)

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (op. cit., p. 310)”

Portanto, as exigências legais são, por determinação do Art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República, apenas as indispensáveis ao cumprimento da obrigação; ademais, são de natureza taxativa e não exemplificativa, de maneira que tudo o que for exigido além do legalmente previsto não possui legitimidade frente ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser tido como nulo, por expressa contrariedade aos limites da lei (princípio da legalidade).

Nesse sentido, cumpre citar o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Vale a pena, contudo, mencionar alguns vícios insidiosos pelos quais sorrateiramente pode ser burlada a necessária isonomia no procedimento licitatório por ocasião da habilitação.

a) Exigência de documentação excessiva, vale dizer, de comprovantes atinentes aos aspectos econômicos, técnicos ou de capacidade jurídica desnecessários para demonstração deles. De um modo geral isto **ocorre QUANDO A ENTIDADE LICITADORA REQUER OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DOS PREVISTOS EM LEI COMO NECESSÁRIOS.**” MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE: Curso de direito administrativo, 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.585. (grifo nosso)

Portanto, não merece prosperar esse tipo de exigência restritiva, na fase de habilitação, que exclui de imediato grande quantidade dos licitantes. Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

**BACONE SERVIÇOS CENTRAIS TELEFÔNIOS E COMÉRCIO LTDA**  
Avenida Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 317 – Caminho das Árvores. Salvador – Bahia, C.N.PJ: 01.996.385/0001-51 / Insc. Estadual: 47.541.036-NO  
Tele/fax:(71)3183-3183 - E-mail:comercial@bacone.com.br



“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Referido problema traz insegurança ao item proposto, pois a apresentação oferecida por uma empresa pode ser considerada insuficiente, enquanto a apresentada por outra pode ser tida como válida. Isto traz um grau de subjetividade ao referido item em fase da licitação que deve ser dotada de objetividade, com vistas a realizar o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, verifica-se a ilegalidade das exigências propostas, por violarem o princípio do julgamento objetivo, bem como, no caso específico da forma de comprovação não estar prevista em lei. Conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio, além de melhor definir os requisitos dos referidos documentos.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Salvador, 25 de março de 2013

**SANDRA ALVES**  
Comercial

**BACONE SERVIÇOS CENTRAIS TELEFÔNICO E COMERCIO LTDA**

**BACONE SERVIÇOS CENTRAIS TELEFÔNIOS E COMÉRCIO LTDA**  
Avenida Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 317 – Caminho das Árvores. Salvador – Bahia, C.N.PJ: 01.996.385/0001-51 / Insc. Estadual: 47.541.036-NO  
Tele/fax:(71)3183-3183 - E-mail:comercial@bacone.com.br